



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**Processo nº 8520713-86.2022.8.06.0000**

**Interessado:** Secretaria de Tecnologia da Informação

**Assunto:** Análise da Minuta do Contrato nº 59/2022, a ser celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Coordenadoria de Central de Contratos e Convênios desta Corte encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, a Minuta do Contrato nº 59/2022, a ser firmado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ e a empresa IPQ TECNOLOGIA LTDA, a partir de Adesão à Ata de Registro de Preço nº 2022/04910, oriunda do Pregão Eletrônico nº 20220003 realizado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará - ETICE.

Conforme a Cláusula Segunda do instrumento contratual, o objeto da contratação consiste no *“fornecimento de 650 (seiscentos e cinquenta) pontos de acesso (APs) Wi-Fi 6 2x2 Indoor, e de 01(uma) controladora física para os APs, com garantia de 48(quarenta e oito) meses, no mínimo, e treinamento para 08(oito) pessoas com carga horária de 24h (3 dias)”*.

Os autos chegam instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (fls. 08/13);
- b) Estudo Técnico Preliminar (fls. 14/38);
- c) Plano de Risco da Contratação (fls. 39/40);
- d) Termo de Referência (fls. 41/77);
- e) Especificações Técnicas (fls. 78/82);
- f) Estimativa de Preço (fl. 83);

- g) Ata de Registro de Preço da Secretaria da Administração do Estado da Bahia, com proposta de preço da empresa COMDADOS (fls. 84/100);
- h) Ata de Registro de Preço nº 0085/2021 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (fls. 101/115);
- i) Ata de Registro de Preço nº 2022/04910 da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE (fls. 116/121);
- j) Proposta de Preço empresa TELTECSOLUTIONS (fls. 122/125);
- k) Proposta de Preço empresa SERVIX (fls. 126/140);
- l) Ofício nº 412/2022 – ETICE, por meio do qual a Empresa Pública gestora da ARP autoriza o TJCE a utilizar o respectivo registro de preço (fl. 141);
- m) Manifestação da empresa a ser contratada concordando com o fornecimento dos equipamentos e serviços ao TJCE nas mesmas condições da ARP nº 2022/04910 – ETICE (fl. 142);
- n) Memorando nº 296/2022/SETIN, onde o órgão técnico solicita autorização para adesão à Ata de Registro de Preço nº 2022/04910 – ETICE, bem como declara que a referida ARP atende a todos os requisitos técnicos necessários e elencados no TR e ainda que resta comprovada a vantajosidade econômica da adesão (fls. 149/151);
- o) Classificação e Dotação Orçamentária (juntada por meio do Processo nº 8523850-76.2022.8.06.0000, apensado aos presentes autos conforme Termo de Juntada à fl. 155);
- p) Minuta do Contrato nº 59/2022 (fls. 161/184).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

## **II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO**

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe tão somente ao exame de legalidade do Contrato pretendido e da respectiva minuta apresentada, não se adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame do Contrato destacado de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

## **III - DA ANÁLISE JURÍDICA**

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado inicialmente pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, todos os órgãos da Administração Pública

direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão contratar com terceiros necessariamente mediante licitação.

Neste sentido temos o seguinte mandamento legal:

Lei nº 8.666/1993

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por outro lado, diante dos objetivos centrais vislumbrados pelo legislador quando da determinação da obrigatoriedade do procedimento licitatório, quais sejam, a garantia da observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, a Lei nº 8.666/93 trouxe ainda mandamentos destinados a reduzir a burocracia estatal e garantir uma maior eficácia e celeridade nas contratações, dispondo sobre as contratações por meio do sistema de registro de preço, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

[...]

Com efeito, a norma legal supra foi regulamentada a nível Federal por meio do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o qual, em que pese vincular especificamente a Administração Pública Federal, pode ser utilizado como referência para aplicação e uso do Sistema de Registro de Preço em outras esferas de governo.

Desta feita, o citado Decreto traz alguns conceitos pertinentes à matéria aqui tratada, vejamos:

Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

**I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;**

**II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;**

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços; (Redação dada pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

**V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.**

VI - compra nacional - compra ou contratação de bens e serviços, em que o órgão gerenciador conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto federal, mediante prévia indicação da demanda pelos entes federados beneficiados; e (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014)

VII - órgão participante de compra nacional - órgão ou entidade da administração pública que, em razão de participação em programa ou projeto federal, é contemplado no registro de preços independente de manifestação formal. (Incluído pelo Decreto nº 8.250, de 2.014) (grifo nosso)

Temos assim que o uso da sistemática de Registro de Preço constitui uma possibilidade legal às contratações públicas, permitindo uma maior celeridade nos processos de compra e contratação de serviços por parte da Administração.

Neste sentido, é válido trazer as lições do professor Marçal Justen Filho, em seus comentários à Lei de Licitações, publicada pela Revista dos Tribunais, 2019, onde, discorrendo sobre o Art. 15 acima transcrito, preleciona:

[...]

**Não se evita a má utilização de recursos por meio de formalismos e burocracia. A Lei determina a aplicação, no setor público, das práticas adotadas no setor privado. No seu**

**campo próprio de atuação, o Estado necessita de agilidade e de eficiência. Deve, de um lado, garantir-se contra fornecedores incapacitados. De outro lado, tem de atuar com rapidez e eficácia, contratando com a presteza necessária.**

**O art. 15 evidencia que a contratação administrativa não deve ser mais onerosa e menos eficiente do que a do setor privado. Um dos meios fundamentais de obtenção de eficiência consiste no sistema de registro de preços. Através dele, a Administração poderá efetivar aquisições de modo mais eficaz. Não necessitará multiplicar longos e complexos procedimentos, que resultam onerosos e inúteis**

Em nível estadual, a matéria é atualmente tratada por meio do Decreto nº 32.824, de 11 de outubro de 2018, que regulamentando o Art. 15 da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo estadual no uso do Sistema de Registro de Preço, trazendo, além de definições a exemplo e em harmonia com a regulamentação federal citada, a possibilidade de Adesões em suas Atas por órgãos não participantes, vejamos:

Decreto nº 32.824, de 11 de outubro de 2018

Art. 19. Os Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, participantes ou não do SRP, sob monitoramento do órgão gestor do registro de preços, poderão realizar contratações decorrentes do remanejamento de quantitativos ou valores registrados em Ata, mediante concordância prévia do órgão participante cedente.

Parágrafo único. Em se tratando de compra estadual cooperada, caso o remanejamento modifique o município de execução do objeto ou entrega do bem, caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente do remanejamento dos itens.

**Art. 20. A ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá, na forma e condições definidas no edital de licitação, ser utilizada por órgão ou entidade de outros entes federativos, como órgão interessado, mediante consulta prévia ao órgão gestor do registro de preços.**

§ 1º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere o caput não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços, independente do número de órgãos interessados que aderirem.

§ 3º Compete ao órgão interessado os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gestor. (destaque nosso)

Por sua vez, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a matéria é tratada na Resolução do Órgão Especial nº 02/2015, *in verbis*:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º É vedada aos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Ceará a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, salvo aquelas que forem devidamente recomendadas pela área técnica, com parecer favorável da Consultoria Jurídica, aprovado pela Presidência do Tribunal de Justiça. (alterado pela Resolução do Órgão Especial nº 05/2017).

§ 8º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais, ou estaduais a adesão à ata de registro de preços do Poder Judiciário do Estado do Ceará.

À luz de tais considerações, depreende-se, por conseguinte, que para utilização da possibilidade de Adesão à Ata de Registro de Preço oriunda de outro ente público, incumbe ao órgão interessado demonstrar haver vantagem econômica na adesão quando comparada ao sistema convencional de contratação, isto é, por meio da realização de um processo licitatório, fazendo constar igualmente a adequação entre objeto fornecido pela Ata a ser aderida e a real necessidade do requisitante.

Além disso, necessária também a anuência do órgão gerenciador da Ata em questão e do respectivo fornecedor do bem/serviço, bem como a observância dos limites de quantitativos a serem contratados e o prazo de validade dos preços registrados.

No caso dos autos, vemos que foram juntados documentos aptos a demonstrar a real necessidade do Tribunal de Justiça quanto aos itens a serem contratados, conforme detalhado no Documento de Oficialização da Demanda (fls. 08/13), no Estudo Técnico Preliminar (fls. 14/38) e no Termo de Referência, com as respectivas Especificações Técnicas (fls. 41/82), merecendo ser registrado ainda, neste ponto, a existência do Plano de Risco da Contratação às fls. 39/40.

Com relação à vantajosidade da contratação, observa-se a realização de estimativa de preço à fl. 83, bem como de pesquisa de mercado feita a partir de outras contratações públicas similares, incluindo Atas de Registro de Preço de outras entidades, além de pesquisa direta com fornecedores especializados (fls. 84/115 e 122/140).

Compete ressaltar que o Memorando nº 296/2022/SETIN de fls. 149/151 declara expressamente que a referida ARP a ser aderida atende a todos os requisitos técnicos necessários e elencados no Termo de Referência, e, ainda, que restou comprovada a vantajosidade econômica da Adesão em relação aos preços encontrados no mercado.

Neste ponto, merece destaque que esta Consultoria Jurídica não possui conhecimento técnico na área específica da contratação, de forma que se presume que as especificações do caso, com o detalhamento das aquisições pretendidas, a avaliação do preço estimado e a vantajosidade da Adesão

para esta Administração, tenham sido regularmente determinados pelo setor técnico competente, com base no melhor atendimento às necessidades do TJCE.

Isso porque, como é cediço, o tratamento de tais questões compõe a parcela de discricionariedade que norteia a atuação do Administrador Público, cabendo-lhe decidir, dentre a ampla gama de opções, quais os melhores meios técnicos de dar suprimento às reais demandas do serviço público.

Dito isto, compete ainda registrar que a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará ETICE, por meio do Ofício nº 412/2022 – ETICE, autorizou este Tribunal a utilizar o respectivo registro de preço (fl. 141), o qual encontra-se vigente até 07/07/2023, bem como foi juntada aos autos Manifestação da empresa a ser contratada concordando com o fornecimento dos equipamentos e serviços ao TJCE nas mesmas condições da ARP nº 2022/04910 – ETICE (fl. 142).

No que se refere aos aspectos orçamentários da contratação sob análise, foram juntadas aos autos, por meio do apensamento do Processo nº 8523850-76.2022.8.06.0000, a Classificação e respectivas Dotações Orçamentárias consignadas ao orçamento da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJCE aptas ao custeio da respectiva despesa, o que, somado ao Memorando de fls. 02/03 do processo apensado, assinado pela titular da citada Secretaria, aponta para a regularidade do Contrato também sob o aspecto orçamentário.

Quanto às questões formais da minuta do Contrato nº 59/2022 (fls. 173/196), esta se encontra em plena consonância com a legislação que rege a matéria, e ainda, considerando que a contratação sob análise decorre de adesão à Ata de Registro de Preço oriunda do Pregão Eletrônico nº 20220003 realizado pela Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE, a Minuta está de acordo com as regras estampadas no Edital do certame, notadamente no que se refere às obrigações, preços e condições de fornecimento, atendendo assim, em sua completude, aos requisitos estampados no art. 55 da Lei 8.666/93.

Neste ponto, mostra-se imperioso observar que, após uma detida análise da minuta constante às fls. 173/196, observou-se a presença de um ponto do instrumento contendo uma pequena atecnia passível de simples correção.

No rodapé de cada página da Minuta apresentada, ao se transcrever a numeração abreviada do Contrato para fins de identificação, é possível perceber a existência da inscrição “CT Nº 33/2022” em vez de “CT Nº 59/2022”, conforme imagem abaixo:

8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor, e de acordo com o Processo Administrativo nº 8520713-86.2022.8.06.0000

CT Nº 33/2022

1

Desta forma, visando garantir a total conformidade do instrumento em análise e para um melhor registro dos dados respectivos, mostra-se necessária a realização da correção correspondente para que conste o real número do Contrato (59/2022).

Por fim, registra-se que não foram identificados nos autos, conforme instrução até aqui realizada, os documentos referentes à habilitação jurídica e à regularidade fiscal/econômica da empresa a ser contratada, de forma que deve o setor técnico competente, antes da celebração do Contrato, promover a juntada dos documentos correspondentes, nos termos exigidos pelo Edital que rege a Contratação.

#### **IV – CONCLUSÃO:**

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, atendidas as observações acima, estamos de acordo com os termos da minuta que nos foi encaminhada para análise, razão pela qual nada obsta a celebração do Contrato nº 59/2022, nos termos propostos.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, 30 de novembro de 2022.

RAFAEL VITORIANO  
LIMA:03331155381

Assinado de forma digital por  
RAFAEL VITORIANO  
LIMA:03331155381  
Dados: 2022.11.30 12:38:20  
-03'00'

**Rafael Vitoriano Lima**  
**Mat. 47158**

De acordo. À douda Presidência.

RODRIGO XENOFONTE  
CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por  
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO  
SAMPAIO:88249581334  
Dados: 2022.12.06 10:34:48 -03'00'

**Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio**  
**Consultor Jurídico**